

**PARECER Nº 1452/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa obrigar os supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios a afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento.

Segundo consta da justificativa que acompanha a propositura, seu objetivo é resguardar a saúde do consumidor e estar orientando pessoas de todas as classes sociais e idades, destacando-se os mais idosos, cuja deficiência visual se faz presente, em face do cansaço em razão da idade.

A propositura visa ainda assegurar o efetivo direito de informação do consumidor que, muitas vezes é atraído pelas promoções de produtos alimentícios sem atentar para o fato de que tais produtos encontram-se próximos à data do vencimento de sua validade.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, portanto, matéria que não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de consumo e fundamentado no poder de polícia sanitária, determine a afixação desses cartazes informativos, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo da saúde do consumidor e na efetivação do seu direito à informação consagrado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 23/11/05”